



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036080-50.2026.8.19.0000

Agravante: Marluce Ana de Melo Costa

Agravado: Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística-Central

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

Processo originário: 0054634-36.2003.8.19.0001

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. AFRONTA AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra sentença proferida em fase de cumprimento de sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado. A agravante sustentou nulidade da decisão por ausência de fundamentação, afirmando que o juízo de origem deixou de apreciar impugnações específicas relativas à metodologia de incidência da taxa SELIC após a EC nº 113/2021 e ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa na fase executiva em razão da homologação dos cálculos judiciais; e (ii) estabelecer se a sentença observou o dever constitucional e legal de fundamentação ao deixar de enfrentar



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036080-50.2026.8.19.0000

argumentos relevantes apresentados pela exequente contra os cálculos da Contadoria Judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Admite-se o agravo de instrumento com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, diante da dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que homologa cálculos e determina expedição de precatório ou RPV, em razão da divergência entre a orientação da 2ª Turma do STJ e a disciplina do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

4. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa porque a exequente participa ativamente da fase executiva, apresenta sucessivas manifestações e impugnações aos cálculos judiciais e obtém reiteradas remessas dos autos à Contadoria Judicial para reavaliação das contas.

5. O dever de fundamentação exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, §1º, IV, do CPC.

6. A sentença limita-se a homologar os cálculos da Contadoria Judicial e a afirmar genericamente sua conformidade com o título executivo, sem analisar as alegações específicas referentes à incidência da taxa SELIC e ao termo inicial dos juros moratórios sobre o dano moral.

7. A mera remissão às conclusões do órgão técnico não supre a fundamentação jurisdicional quando existem impugnações concretas e potencialmente aptas a alterar o valor da execução.

8. Não se aplica a teoria da causa madura porque as controvérsias remanescentes envolvem matéria técnico-contábil que deve ser inicialmente apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO



Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, §1º, IV, 1.009, 1.015, parágrafo único, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.202.015/DF, 2ª Turma; STJ, Tema 1.458.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo de Instrumento nº 0036080-50.2026.8.19.0000**, em que é Agravante Marluce Ana de Melo Costa. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
RELATORA



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Marluce Ana de Melo Costa da sentença (index 1755/1757 dos autos originários), oriunda do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – Central, nos termos seguintes:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL em face de MARLUCE ANA DE MELO COSTA. Às fls. 1564/1566, o ente público alega excesso de execução, ao argumento de que a planilha apresentada pela parte impugnada incorreu em equívoco, eis que incluiu honorários de execução e honorários de sucumbência na base de cálculo no valor referente à multa. Ressalta que há um excesso de R\$ 95.285,86 e que o valor correto do crédito é R\$ 872.847,61. Planilha às fls. 1567/1571.

Instada a se pronunciar, a parte impugnada rechaçou os argumentos lançados pelo impugnante, conforme fls. 1578/1580.

Decisão às fls. 1589/1590 fixando os parâmetros para os cálculos e determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 1598/1599), contrarrazoados às fls.

1684/1686, que foram rejeitados às fls. 1689/1690.

Cálculos judiciais às fls. 1602/1606, sobre os quais as partes se pronunciaram às fls.

1613/1614 e fls. 1617/1618.

Decisão às fls. 1631 determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Cálculos judiciais às fls. 1636/1638, sobre os quais as partes se pronunciaram às fls. 1642/1644 e fls. 1678.



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036080-50.2026.8.19.0000

Manifestação da impugnada às fls. 1694/1696 apresentando a planilha de fls. 1697/1724 e pugnando pela intimação da impugnante.

Decisão às fls. 1728 determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Cálculos judiciais às fls. 1734/1737, sobre os quais as partes se pronunciaram às fls. 1740/1743 e fls. 1746.

É O SUCINTO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, determino que se anote a gratuidade de justiça deferida à impugnada no sistema informatizado, conforme decisão às fls. 38.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a impugnante alega excesso, ao argumento de que a parte impugnada apresentou planilha de crédito com valor superior ao devido.

Submetida a planilha ao crivo do Contador Judicial, o mesmo atualizou os valores e verificou o excesso alegado pela impugnante.

O feito tramita desde o ano de 2003 sem que a fase executiva tenha chegado a seu termo.

Em nome do Princípio da Duração Razoável do Processo, não havendo motivo para justificar o prosseguimento da execução nem a eternização da demanda, uma vez que os cálculos estão em conformidade com o título executivo transitado em julgado, os mesmos devem ser homologados. Assim, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial (fls. 1734/1737) e JULGO PROCEDENTE a impugnação, na forma do artigo 487, I, do CPC. Prossiga-se a execução no valor de R\$ R\$ 464.546,59 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Transitada em julgado, determino a expedição da prévia do precatório judicial.

Antes do encaminhamento da requisição do precatório ao Tribunal, às partes no prazo comum de cinco dias para se manifestarem quanto ao teor do ofício requisitório.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se a requisição do precatório ao Tribunal de Justiça.

Expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais desde que não ultrapasse o limite de pagamento do ente público. Comprovado o



depósito, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do causídico, observadas as cautelas legais.

Reservem-se eventuais honorários contratuais, ante a condição de existência de contrato e/ou declaração atualizada (firmada há menos de um ano), no sentido da inexistência de litígio ou adiantamento de valores.

Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, pela parte impugnada, na forma do artigo 98, §3º do CPC. Após, dê-se baixa e aguarde-se no arquivo pela liquidação do precatório. P.I.”

2. Alega, em síntese, a Agravante que a decisão recorrida, proferida na fase de cumprimento de sentença, deve ser anulada por ausência de fundamentação adequada, uma vez que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença sem enfrentar os argumentos deduzidos pela exequente em manifestação específica contra a conta apresentada, em afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC. Aduz que impugnou os cálculos da Contadoria apontando dois erros materiais relevantes: a adoção de metodologia incompatível com o art. 22, §1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com redação dada pela Resolução CNJ nº 448/2022, no que se refere à incidência da Taxa SELIC sobre o valor consolidado do débito a partir de dezembro de 2021; e a fixação equivocada do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral, computados a partir do vencimento da obrigação, quando o título executivo teria determinado sua incidência desde o evento danoso ocorrido em 19/02/1995. Afirma que apresentou demonstrações comparativas evidenciando os equívocos da conta homologada, mas que tais argumentos foram integralmente ignorados pelo Juízo de origem, o que caracteriza violação ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de prestação jurisdicional. Sustenta, assim, que a homologação dos cálculos sem apreciação das impugnações formuladas compromete a validade da decisão e pode ensejar enriquecimento sem causa da



parte adversa. Ao final, requer o provimento do recurso para anular a decisão agravada, com determinação de análise fundamentada da manifestação apresentada pela exequente acerca dos cálculos judiciais, ou, subsidiariamente, a aplicação da teoria da causa madura para que o Tribunal examine diretamente as teses relativas aos critérios de atualização do débito e à incidência dos juros moratórios (index 2).

3. Contrarrazões da Agravada em index. 19/25.



VOTO

4. Cuida-se de recurso interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que, ao acolher a impugnação apresentada pelos executados, homologou os cálculos do contador judicial, determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 464.546,59 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e, com o trânsito em julgado, a expedição prévia do precatório e de RPV dos honorários.

5. **Passa-se ao exame da admissibilidade recursal.**

6. Com efeito, não se desconhece o recente entendimento da 2ª Turma do Egrégio STJ de que *“o recurso cabível contra a decisão que, na fase de cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório ou RPV é a apelação”*. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp 2.202.015-DF:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O recurso especial versa sobre duas questões: cabimento de recurso de agravo de instrumento contra decisão que homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de sentença e potencial nulidade do cumprimento de sentença em razão da iliquidez do título executivo, mas somente a primeira deve ser conhecida.

2. Os arts. 485, IV e § 3º, 535, III, 783 e 803, I, do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Não há pronunciamento no acórdão recorrido sobre a liquidez ou a iliquidez do título executivo, sobre a regularidade da execução,



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036080-50.2026.8.19.0000

seja ela provisória ou definitiva, tampouco sobre qualquer questão meritória suscitada nas razões do agravo de instrumento. E nem poderia, uma vez que o recurso originário não foi sequer conhecido. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, sobre as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

3. O recurso cabível contra a decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é apelação. **Da mesma forma, cabe recurso de apelação contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV.** Precedentes.

4. No caso, a decisão recorrida rejeitou a impugnação, homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório, o que pressupõe o inequívoco reconhecimento da obrigação de pagar. **Assim, ainda que inexista na decisão o comando expresse de extinção do feito executório, é inerente ao ato os efeitos de decisão terminativa, recorrível através de recurso de apelação.**

5. Não se analisa a aplicação da fungibilidade recursal por ausência de pedido da recorrente.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (grifos da Relatora)

7. Assim, a 2ª Turma do STJ entende que a decisão que rejeita a impugnação do executado, homologa cálculos e determina expedição de precatório ou RPV, possui natureza de decisão terminativa, “*ainda que inexista na decisão o comando expresse de extinção do feito executório*”. Consequentemente, o recurso cabível contra tal provimento é a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC.

8. Todavia, salienta-se que **tal posicionamento não possui efeito vinculante**. Soma-se a isso a regra do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê o agravo de instrumento para decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, especialmente quando a execução não é extinta e o feito prossegue.



9. Diante da aparente divergência entre a natureza terminativa adotada pela 2ª Turma do STJ e a natureza interlocutória prevista no CPC quando não há extinção total, verifica-se a existência de **dúvida objetiva** quanto ao recurso cabível (apelação ou agravo de instrumento) contra a decisão que homologa cálculos e determina a expedição de precatório/RPV.

10. Tal incerteza afasta eventual alegação de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento, atraindo, com isso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal

11. **Diante de tudo isso, admite-se o recurso da Exequirente-Impugnada.**

12. Inicialmente, impõe-se breve reconstrução da tramitação da fase executiva.

13. A Exequirente apresentou memória de cálculo do crédito exequendo, sobreindo impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela Executada, sob alegação de excesso de execução, notadamente em razão da inclusão de honorários advocatícios da fase executiva e honorários sucumbenciais na base de cálculo da multa então incidente.

14. Instada a se manifestar, a Exequirente refutou os argumentos expendidos pela Executada.

15. Posteriormente, o Juízo de origem fixou parâmetros para elaboração dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que



apresentou sucessivas planilhas, as quais foram objeto de reiteradas manifestações das partes, ensejando novas remessas dos autos ao órgão técnico.

16. Ao longo da execução, a Agravante formulou diversas impugnações aos cálculos judiciais, sustentando, em síntese, equívocos quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a verba indenizatória por dano moral, bem como incorreta metodologia de incidência da taxa SELIC após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021.

17. Após a apresentação dos derradeiros cálculos pela Contadoria Judicial, a Exequente novamente impugnou a metodologia adotada, defendendo que a SELIC deveria incidir sobre o valor consolidado do débito até novembro de 2021, compreendendo principal, correção monetária e juros de mora, além de reiterar a alegação de que os juros moratórios relativos ao dano moral deveriam fluir desde a data do evento danoso.

18. Sobreveio a sentença recorrida, que homologou integralmente os cálculos da Contadoria Judicial e julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

19. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se a verificar: (i) se houve cerceamento de defesa no curso da fase executiva; e (ii) se a sentença observou o dever constitucional e legal de fundamentação ao homologar os cálculos judiciais, diante das impugnações especificamente formuladas pela Exequente.

20. De início, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.



21. A análise dos autos revela que a Agravante participou ativamente da fase executiva, tendo sido regularmente intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e apresentado sucessivas manifestações, impugnações e memoriais de cálculo.

22. Verifica-se, ademais, que as insurgências formuladas pela Exequente ensejaram sucessivas remessas dos autos à Contadoria Judicial para reavaliação dos cálculos, circunstância que evidencia a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

23. Assim, não se identifica qualquer restrição ao exercício do direito de manifestação, tampouco supressão de oportunidade processual apta a caracterizar cerceamento de defesa.

24. Diversa, contudo, é a conclusão quanto à fundamentação da sentença recorrida.

25. Nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República, bem como do artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão judicial que deixa de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

26. No caso concreto, embora o *decisum* tenha registrado a existência das manifestações apresentadas pelas partes após a juntada dos cálculos de fls. 1734/1737, limitou-se a consignar que o Contador Judicial atualizou os valores e verificou o excesso alegado pela Executada, concluindo, de forma genérica, que os cálculos estariam em conformidade com o título executivo judicial.



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036080-50.2026.8.19.0000

27. Todavia, a Exequente havia suscitado questões específicas e juridicamente relevantes, aptas a influenciar o resultado econômico da execução, dentre elas: a) a alegada incorreção da metodologia utilizada para incidência da taxa SELIC após dezembro de 2021, sustentando que o índice deveria incidir sobre o valor consolidado do débito, compreendendo principal, correção monetária e juros de mora acumulados até novembro de 2021; b) o alegado equívoco no termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação por dano moral, defendendo sua fluência desde a data do evento danoso, em observância ao título executivo.

28. Tais questões foram expressamente submetidas ao Juízo de origem por meio da manifestação de fls. 1740/1743, acompanhadas de fundamentação jurídica e demonstrações comparativas dos valores apurados.

29. Entretanto, a sentença recorrida não examinou nenhuma dessas alegações, tampouco explicitou as razões pelas quais considerou correta a metodologia adotada pela Contadoria Judicial.

30. A mera referência à conclusão alcançada pelo órgão técnico não supre o dever de fundamentação jurisdicional, sobretudo quando existem impugnações concretas e potencialmente aptas a alterar o montante exequendo.

31. Nessas circunstâncias, verifica-se afronta ao disposto no artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, impondo-se a cassação da sentença para que outra seja proferida, com apreciação expressa das questões suscitadas pela Exequente.

32. Não se mostra cabível, contudo, a aplicação da teoria da causa madura, porquanto as controvérsias remanescentes envolvem matéria



eminentemente técnico-contábil, recomendando-se que o Juízo de origem proceda ao exame inicial das impugnações formuladas, inclusive à luz dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob pena de supressão de instância.

33. Diante do exposto, vota-se no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada, com apreciação expressa das alegações deduzidas pela Exequente em sua manifestação de fls. 1740/1743, prejudicado o exame das demais questões de mérito recursal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
R E L A T O R A